



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.423 - SP (2015/0135615-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B D (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS MENCIONADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EIVA INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido ser desnecessária a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos por meio audiovisual. Precedentes.

2. No caso dos autos, embora não tenham sido degravados ou ouvidos os depoimentos colhidos em juízo, a Corte Estadual, reportando-se à sentença condenatória, analisou a prova oral produzida nos autos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

3. Pacificou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores a compreensão de que a confirmação dos termos da sentença no acórdão não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a referida decisão colegiada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.423 - SP (2015/0135615-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B D (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de B D, apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0017143-86.2011.8.26.0302.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A, *caput*, combinado com o artigo 225, parágrafo único, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido.

Sustenta a Defensoria Pública que o acórdão atacado seria nulo, ao argumento de que careceria de fundamentação idônea, pois teria se limitado a ratificar as razões da sentença condenatória, em desobediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que a autoridade apontada como coatora não teria analisado as provas produzidas na instrução criminal, deixando de avaliar a mídia digital contendo as declarações da vítima, das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu.

Aduz que a Corte Estadual teria se furtado à devida motivação da decisão, tendo ofendido o direito do paciente à ampla defesa, não examinando concretamente as teses apresentadas em seu favor.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o aresto objurgado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 33/35.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 46/47), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 91/96, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.423 - SP (2015/0135615-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do aresto impugnado.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com relação à apontada nulidade do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, é necessário frisar que no direito processual penal pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador tem liberdade para formar o seu juízo a partir das provas carreadas aos autos, desde que decline os fundamentos de fato e de direito da sua decisão.

Aliás, a imprescindibilidade de fundamentação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Com efeito, a necessidade de motivação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, recorre-se mais uma vez aos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (Op. cit., p. 198/199).

No caso em apreço, após afirmar que a prova existente seria francamente desfavorável ao paciente, a autoridade apontada como coatora consignou que as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas foram registrados por meio audiovisual, tendo o Juízo se adiantado à administração do Tribunal de Justiça no emprego de sistema ainda não adotado pela Corte (e-STJ fl. 21).

Afirmou que teria se criado, assim, efetivo e intransponível obstáculo para o reexame da prova ora, pois de um lado não haveria recursos para a degravação da audiência de instrução, ao passo que de outro as determinações para que os autos baixassem e fossem transcritas as gravações, além de inicialmente desobedecidas pelo Juízo de primeiro grau, foram coarctadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que as proibiu, ao argumento de que feririam a independência do togado de piso (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21).

Ressaltou que tal entendimento também se aplicaria às autoridades judiciais de segunda instância, que igualmente estariam imunes a qualquer determinação para que transcrevam ou assistam às gravações, já que também dotados de independência (e-STJ fl. 21).

Explicitou que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 105/2010, que no artigo 2º dispõe que *"os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição"*, sendo que *"o magistrado, quando for de sua preferência pessoal, pode determinar que os servidores que estão afetos ao seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço"* (e-STJ fl. 20).

Frisou que a própria Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG 961/2010, noticiou aos magistrados criminais a revogação de anterior determinação no sentido de ser necessária a transcrição da prova colhida por meio audiovisual quando houvesse recurso da sentença (e-STJ fl. 22).

Concluiu, então, que em tais circunstâncias, não dispondo a Corte Estadual, seja no Juízo de primeiro grau, seja na própria segunda instância, de recursos pessoais, materiais ou tecnológicos para a degravação indispensável ao exame da prova colhida, ela seria considerada inexistente, o que conduziria à absolvição em face da insuficiência de elementos de convicção (e-STJ fl. 22).

No caso dos autos, contudo, este não poderia ser o resultado final, já que o artigo 252 do Regimento Interno permitiria a ratificação do conteúdo da sentença, quando suficientemente motivada, houver de ser mantida (e-STJ fls. 22/23).

Aduziu que de acordo com o édito repressivo, a vítima confirmou os abusos sofridos, tais como descritos na denúncia, tendo a sua mãe narrado haver tomado conhecimento dos fatos pela própria filha, ao passo que outras testemunhas relataram haver tomado ciência do ocorrido pela menor, não tendo as pessoas arroladas pela defesa acrescentado dados às provas já colhidas (e-STJ fl. 24).

Ressaltou que a vítima sempre teria se mostrado segura, sendo que a negativa do acusado se encontraria isolada nos autos (e-STJ fl. 24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao valorar a prova, considerou que as declarações firmes da ofendida deveriam preponderar sobre as palavras suspeitas do réu, notadamente por se tratar de crime praticado às escondidas, e que pela dinâmica dos fatos não seria possível encontrar vestígios dos abusos (e-STJ fls. 24/29).

Concluiu, então, pela manutenção do édito condenatório (e-STJ fl. 29).

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem, reportando-se à sentença condenatória, analisou a prova oral produzida nos autos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que esta Corte Superior de Justiça tem entendido ser desnecessária a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos por meio audiovisual.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO AUDIOVISUAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há determinação legal no sentido de não ser necessária a degravação de depoimentos colhidos por meio audiovisual (artigo 405, § 2.º, do Código de Processo Penal). No mesmo sentido é a orientação estampada no artigo 2.º da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 42.161/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADVOGADO NÃO INTIMADO PARA ATO DEPRECADO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 155, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO QUE NÃO BASEOU, POR SI SÓ, A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO LASTREADA EM TODO O MATERIAL PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO FORAM TRANSCRITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PRECLUSA. FATO QUE, OUTROSSIM, NÃO CONSUBSTANCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário.

2. Conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 155), a ausência de intimação da expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carta precatória constitui nulidade relativa, que depende, para ser declarada, da demonstração de efetivo prejuízo.

3. No caso, efetivamente, não se comprovou qualquer prejuízo, mormente porque o ato deprecado não se consubstanciou em elemento que, por si só, fundou a condenação - conclusão baseada em todo o conjunto probatório produzido na instrução do processo-crime.

4. Não obstante a oportunidade de suscitar a ilegalidade das provas obtidas por meio eletrônico encontrar-se preclusa - já que, na sentença nada quanto a tal tocante foi requerido -, de qualquer forma não há nulidade a ser declarada pela falta de transcrição da prova oral gravada.

5. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra - cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008 - não tem o escopo somente de reduzir o tempo de realização do ato, em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também o de possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Vê-se, assim, que o dispositivo não causa prejuízo às partes. Ao contrário, fortalece a sua segurança.

6. Por isso, corretamente, estabelece o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, que, "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição".

7. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." O fato de não terem sido degravados e transcritos depoimentos orais alinhou-se ao espírito da referida norma constitucional.

8. No mais, se ao Julgador ocorre a necessidade de ter acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados em meio audiovisual, pode fazê-lo com o auxílio de uma miríade de equipamentos, dispensada efetivamente a degravação.

9. O Poder Judiciário brasileiro, a bem de todos, tem buscado nos recursos tecnológicos meios para otimizar a prestação jurisdicional, devendo se harmonizarem com este horizonte todos aqueles que nele atuam.

10. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

(...)

16. Writ não conhecido.

(HC 177.195/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ainda que não degravados os depoimentos colhidos em juízo, o que sequer é obrigatório, verifica-se que as inquirições realizadas na primeira instância foram devidamente examinadas pela Corte Estadual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, sabe-se a simples adoção no acórdão do parecer ministerial ou a confirmação dos termos da sentença, não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a decisão colegiada.

A propósito, confira-se a lição de Maurício Zanoide contida na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

"Deve-se evitar, mas não se pode dizer nula, a fundamentação per relationem, ou seja, aquela motivação em que o julgador, referindo-se ao já decidido em grau inferior ou ao argumentado por uma das partes, utiliza como sua as palavras de outrem (acusação, defesa, ou outro órgão jurisdicional inferior). Transpõe para a sua decisão (total ou parcialmente), as argumentações que lhe pareçam mais consentâneas e justas ao caso, transmudando em suas as palavras de outrem dão seu trabalho por findo. (2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 989.)

No mesmo sentido são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. (...) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Hipótese em que não há nulidade a ser reconhecida. O acórdão guerreado logrou fundamentar, de maneira idônea, a manutenção da condenação do paciente tal como proferida pelo Juízo de primeira instância, utilizando, de modo complementar, os termos do édito condenatório. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisor, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem. Ao ratificar os termos da sentença, o Tribunal de origem utilizou-se da técnica de fundamentação per relationem ou por referência, evitando possível tautologia. Não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar, pois, em nulidade por inobservância da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal).

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 282.490/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM OU ALIUNDE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. "Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem" (HC 242.995/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/03/2014).

4. O Tribunal de origem, ao valorar o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação do Paciente, ocasião em que citou termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante a técnica da fundamentação per relationem ou aliunde. Não há falar, pois, em nulidade por inobservância da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 274.894/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Não destoam os precedentes do Pretório Excelso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, 529-532.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COMO RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Não viola o art. 93, IX da Constituição Federal o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 98814, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00540.)

Tem-se, então, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, porquanto embora tenha se reportado à sentença condenatória, apresentou fundamentação idônea para manter as suas conclusões.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135615-3

HC 326.423 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171438620118260302 171438620118260302 20130000643596

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GABRIEL MACHADO MAGLIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: B D (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.